

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1058195-40.2016.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **ANTONIO HERBERT LANCHETA JUNIOR e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Simone Viegas de Moraes Leme**

Vistos em saneador.

Não prospera a alegação de inépcia da petição inicial, pois há descrição suficiente da narrativa, com a devida correlação da causa de pedir e pedidos formulados ao final.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, pois trata acerca da efetiva prática de atos de improbidade administrativa por parte do requerido.

Afasto a impugnação ao valor da causa, pois a presente ação não versa tão somente quanto aos valores que constam da nota fiscal; ao contrário, depreende da petição inicial que supostamente houve verdadeira apropriação de bem público, o que justifica a correspondência entre o valor do aparelho e o valor dado à causa.

No mais, partes legítimas e bem representadas. Não há irregularidades ou nulidades a sanar. Assim, dou o feito por saneado.

Verifico que para o deslinde do feito imprescindível a produção de prova oral, sendo inviável, em razão dos fatos controvertidos, o julgamento antecipado do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do representante do Ministério Público. Primeiro, pois o Promotor de Justiça não guarda vínculo pessoal com a ação, tampouco pode confessar em matéria de improbidade administrativa, o que é incompatível com o depoimento pessoal pessoal, ato personalíssimo.

Segundo, pois o inquérito civil traz de maneira documental a apuração dos fatos pelo Ministério Público, a esvaziar de utilidade o depoimento requerido.

Nesse sentido, pertinente a transcrição de excerto do voto proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0141270-95.2012.8.26.0000, do relator Des. Marrey Uint:

“Assim, inviável se mostra a pretensão dos Agravados, pois atuando o Ministério Público na defesa dos interesses da sociedade, não pode emitir conceitos pessoais ou opiniões sobre os fatos da demanda, já que é o próprio representante processual, nem transigir acerca dos direitos tutelados.

Ademais, a atuação do Ministério Público apresenta uma peculiaridade, que é o fato de que cada um dos seus membros pode ser substituído pelo outro, sendo, em qualquer caso, sempre a Instituição (Ministério Público) em atuação.

Tal singularidade decorre dos princípios institucionais consignados no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal, que são: unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.”

Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.

Para tanto, designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14:00, para audiência de instrução e julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, o qual deverá conter nome, profissão, número do documento de identidade e do CPF bem como endereço completo da residência ou do local de trabalho da(s) pessoa(s) a ser(em) inquirida(s), sob pena de preclusão.

Incumbirá ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455 do CPC.

Se houver testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação destas, ou requisi-te-as junto ao órgão competente caso esta(s) seja(m) funcionário(a)s público(s). Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado e/ou ofício, a ser cumprido com os benefícios do artigo 6º da Lei 11.608/2003.

Na hipótese de ser arrolada testemunha residente em outra comarca, expeça-se carta precatória para sua inquirição, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do ato, ocasião que a parte deverá comprovar, em cinco dias, a sua distribuição junto ao juízo deprecado.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**